

# CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL  
MONTEPIO

 **LUSITANIA**

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

**APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL MONTEPIO****CONDIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA PRELIMINAR**

1– Entre a Lusitania, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2– A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação o das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3– As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4– Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5– Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

**CAPÍTULO I*****Definições, objeto e garantias do contrato*****Cláusula 1.<sup>a</sup>*****Definições***

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil extracontratual se garanta titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Instalações do segurado*, o conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do segurado, tais como edifícios ou as suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respetivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das instalações do segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis;

- g) *Sinistro*, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- h) *Evento*, acontecimento ou serie de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro.
- i) *Lesão corporal*, ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano;
- j) *Lesão material*, ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- k) *Dano patrimonial*, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indenizado;
- l) *Dano não patrimonial*, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- m) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
- n) *Empregado*, fica abrangida nesta designação, qualquer pessoa:
  - i. Vinculada ao segurado por um contrato de prestação de serviços ou de aprendizagem;
  - ii. Contratada a prazo somente para trabalhos de subempreitada;
  - iii. A trabalhar por conta própria;
  - iv. Cedida por qualquer autoridade pública, firma ou companhia, enquanto estiver diretamente sob o controle e supervisão do segurado e no exercício da atividade expressamente referida nas Condições Particulares desta Apólice.
- o) *Atividade*, atividade comercial industrial, profissional ou de prestação de serviços, exercida pelo segurado dentro do âmbito territorial estabelecido, tudo de acordo com as declarações constantes das Condições Particulares ou das disposições exaradas nas Condições Especiais desta Apólice.
- p) *Capital seguro*, valor máximo pelo qual o segurador responderá em caso de sinistro, conforme disposições consignadas na Cláusula 20.<sup>a</sup> destas Condições Gerais.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto do contrato**

**O presente contrato garante a responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado na qualidade ou no exercício da atividade expressamente referida nas Condições Especiais e Particulares da Apólice.**

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Garantias do contrato**

**O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que posam legalmente recair sobre o segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais involuntária, fortuita e inesperadamente causadas a terceiros em consequência de atos ou omissões do segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da atividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais e Particulares da Apólice.**

**Cláusula 4.<sup>a</sup>*****Âmbito territorial e temporal***

- 1– Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
- 2– O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis, e reclamados até ao prazo máximo de 12 meses após o seu termo.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>*****Exclusões***

- 1– O presente contrato nunca garante os danos:
- a) Os acidentes devidos a atos de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, atos terrorismo, vandalismo, maliciosos, sabotagem, greves, tumultos e *lock-out*;
  - b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
  - c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil automóvel;
  - d) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
  - e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável ou não na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
  - f) Causados a quaisquer pessoas singulares ou coletivas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ou equiparado, ascendentes e descendentes, adotados e tutelados ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
  - g) Resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações de qualquer natureza, emergentes de acordo ou contrato celebrado pelo segurado, exceto no caso de se tratar de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
  - h) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
  - i) Atos de calúnia, difamação e outros atos de natureza semelhante;
  - j)
    - i. De doenças contagiosas ou transmissíveis, incluindo o HIV e as variações, modificações ou mutações do mesmo em relação com a aquisição ou transmissão do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
    - ii. Derivadas, relacionadas ou causadas pelo amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
  - k) Originados por causas de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furações e outros fenómenos naturais;

- l) **Genéticos causados a pessoas ou animais;**
  - m) **Resultantes da não observância pelo segurado, e por pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança, genericamente aplicáveis à atividade do segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares;**
  - n) **Decorrentes de riscos cibernéticos, entendendo-se como tal, os decorrentes da utilização de dispositivos ou sistemas informáticos ou de comunicações, incluindo hardware e software, ligados, com ou sem fios, a redes informáticas ou outras;**
- 2– **Sempre que a cobertura fornecida pelo contrato implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (*Office of Foreign Assets Control*) ou pelo *HM Treasury*, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.**
- 3– **Em complemento do disposto no número anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, a LUSITANIA reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre o contrato que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.**
- 4– **Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Condições Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, presente contrato não garante também os danos:**
- a) **Que devam ser cobertos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;**
  - b)
    - i. **Da posse ou uso por ou da parte do segurado de veículos, aeronaves, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre, aéreo e aquático, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;**
    - ii. **De deficiente acostagem ou atracação dos meios de transporte constantes da alínea anterior;**
  - c) **Resultantes de fabrico, armazenamento, utilização, transporte, entrega e fornecimento de armas, munições e quaisquer materiais ou substâncias explosivas;**
  - d) **Consequenciais indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do segurado sofridos por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do segurado;**
  - e) **Resultantes de furto ou roubo, incêndio e/ou explosão;**
  - f) **De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do segurado;**
  - g) **Causados a bens ou valores, seja qual for a sua natureza, de terceiros que estejam confiados ao segurado ou a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;**
  - h) **Causados pelo segurado, ou por qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, por obras, trabalhos, projetos, planos, fórmulas, conselhos e outros serviços realizados a título profissional, bem como produtos e embalagens produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo segurado;**

- i) Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva n.º 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional;
- j) Decorrentes de intoxicação alimentar, provocadas por alimentos e/ou bebidas preparadas e servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo segurado;
- k) Causados por animais que sejam propriedade ou estejam à guarda ou sejam utilizados pelo segurado.
- l) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
- m) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

## **CAPÍTULO II**

### ***Declaração do risco, inicial e superveniente***

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### ***Dever de declaração inicial do risco***

- 1– O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2– O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3– O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta à pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa à questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4– O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

##### ***Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco***

- 1– Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2– Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3– O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

- 4– O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5– Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### *Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco*

- 1– Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2– O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3– No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4– Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
  - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### *Agravamento do risco*

- 1– O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2– No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
  - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3– A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos dez dias contados da data do seu envio.



**Cláusula 10.<sup>a</sup>*****Sinistro e agravamento do risco***

1– Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2– Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

**CAPÍTULO III*****Pagamento e alteração dos prémios*****Cláusula 11.<sup>a</sup>*****Vencimento dos prémios***

1– Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2– As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3– A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>*****Cobertura***

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>*****Aviso de pagamento dos prémios***

1– Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2– Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3– Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de

vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### ***Prémios variáveis em função de taxa de ajuste***

- 1– Na situação do contrato estar sujeito a taxa de ajuste, segurado fica obrigado a comunicar ao segurador, no prazo de sessenta dias após o termo ou data de renovação do contrato, o montante do valor sobre o qual o prémio é calculado.
- 2– Na falta de comunicação prevista no número anterior, segurador emitirá recibo de prémio de acerto correspondente a 20% do prémio mínimo de depósito.
- 3– Se o montante declarado pelo segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o segurado obriga-se a reembolsar o segurador da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre o prémio pago e o devido.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### ***Falta de pagamento dos prémios***

- 1– A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2– A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3– A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4– O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5– A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### ***Alteração do prémio***

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

**CAPÍTULO IV*****Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato*****Cláusula 17.<sup>a</sup>*****Início da cobertura e de efeitos***

- 1– O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.
- 2– O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>*****Duração***

- 1– O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2– Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3– A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4– A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>*****Resolução do contrato***

- 1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2– O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior, exceto se trate de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- 3– O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5– Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6– A declaração de resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.
- 7– Existindo documentação que comprove ou consubstancie a justa causa de anulação invocada, deverá a mesma ser junta à declaração de resolução para que esta seja eficaz.

## **CAPÍTULO V**

### ***Prestação principal do segurador***

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### ***Limites da prestação***

- 1– **A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**
- 2– **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
  - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;**
  - b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**
- 3– **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### ***Franquia***

- 1– **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2– **Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### ***Insuficiência do capital***

- 1– **Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
- 2– **O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do outros lesados pelo que exceder o capital seguro.**

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### ***Pluralidade de seguros***

- 1– **Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2– **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.**
- 3– **O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.**

4– No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, o previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

## **CAPÍTULO VI** **Obrigações e direitos das partes**

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>** **Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

1– **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:**

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2– O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3– **O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.**

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>** **Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1– O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2– As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3– O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>** **Sub-rogação pelo segurador**

1– O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2– O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

**Cláusula 27.<sup>a</sup>**  
***Defesa jurídica***

- 1— O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação.
- 2— O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
- 3— Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4— No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
- 5— São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

**Cláusula 28.<sup>a</sup>**  
***Obrigações do segurador***

- 1— O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2— As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3— O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4— Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

**Cláusula 29.<sup>a</sup>**  
***Direito de regresso do segurador***

- 1— Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
  - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
  - b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos da atividade segura;
  - c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 24.<sup>a</sup>, nos termos previstos no n.º 2 da mesma cláusula;
- 2— O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

## **CAPÍTULO VII** **Disposições diversas**

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>** **Intervenção de mediador de seguros**

- 1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>** **Comunicações e notificações entre as partes**

- 1– As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA ou da sucursal, consoante o caso.
- 2– São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- 3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4– A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>** **Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

- 1– Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.
- 2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)) identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
- 3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>** **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

**APÓLICE DE SEGURO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL MONTEPIO****CONDIÇÕES ESPECIAIS*****Familiar*****CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta Condição Especial fica sujeita às Condições Gerais da apólice em título não alteradas pelo seguinte clausulado.

**Cláusula 1.<sup>a</sup>*****Definições***

a) Segurado, a pessoa singular, de acordo com a definição constante na cláusula 1.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice e as seguintes pessoas que com ela coabitem permanentemente em regime de economia doméstica:

- cônjuge ou a pessoa legalmente equiparada;
- parentes ou afins em linha direta e até ao 2.º grau da linha colateral;
- adotados, tutelados e curatelados;
- empregados domésticos.

Ficam, também, abrangidos nesta designação, os empregados domésticos do segurado que não façam parte do agregado familiar acima referido quando se encontrem ao seu serviço e no exercício das suas funções na residência habitual do segurado mencionada nas Condições Particulares.

b) Animais domésticos, cães, gatos e pássaros pertencentes ao segurado e que façam parte do conteúdo da sua residência habitual, desde que não estejam excluídos na Cláusula 3.<sup>a</sup> destas Condições Especiais.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>*****Objeto e âmbito do contrato***

1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice, o segurador garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado, exclusivamente no âmbito da sua vida familiar, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais acidentalmente causados a terceiros incluindo os provocados por animais domésticos desde que estes se encontrem sob a sua vigilância e controlo diretos do segurado.

2- Esta cobertura só é válida em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>*****Exclusões específicas***

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice, e das que porventura constem das Condições Particulares, não ficam, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, garantidos por esta Condição Especial, os danos:

a) Decorrentes da prática amadora de:

- i. Desportos denominados radicais, tais como, *surf, body board, parapent, skates, rappel* e similares;



- ii. Outros desportos ou atividades de natureza perigosa tais como alpinismo montanhismo, motonáutica, caça submarina, espeleologia, voo planado, paraquedismo, tauromaquia e boxe;
  - iii. Artes marciais, tais como, karaté, judo e outros similares;
  - iv. Desportos de inverno.
- b) Decorrentes de posse, arrendamento ou utilização de propriedades urbanas;
  - c) Causados a bens móveis alugados ou utilizados pelo segurado;
  - d) Decorrentes da prática de caça com ou sem a participação de cães;
  - e) Decorrentes de qualquer doença contagiosa que os animais sejam portadores;
  - f) Causados por animais domésticos durante a participação em competições, concursos e exposições;
  - g) Causados por cães quando empregues na caça (na ida, durante e no regresso) bem como na deteção de corpos, estupefacientes ou de drogas ou substâncias, mesmo que a título gratuito;
  - h) Causados, sejam em que circunstâncias forem, por cães das seguintes raças (puras ou cruzadas): pastor alemão, lobo de Alsácia, serra da estrela, *dobermann* e outras raças consideradas potencialmente perigosas;
  - i) Resultantes da violação pelo segurado de leis, regulamentos e disposições camarárias relacionadas com a posse de animais, nomeadamente na sua condução na via pública;
  - j) Decorrentes do foro da responsabilidade profissional;
  - k) Causados pelos animais domésticos a outros da mesma espécie.

